SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007447-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Matheus Augusto da Silva

Requerido: Pé Quente Loterias de São Carlos Ltda ME

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MATHEUS AUGUSTO DA SILVA propôs ação de indenização por danos morais em face de PÉ QUENTE LOTERIAS DE SÃO CARLOS LTDA ME. Aduziu que em 03/07/2015 compareceu à lotérica requerida, utilizando a fila preferencial, fato que se repete todo mês. No entanto, no momento de seu atendimento, entregou seu cartão de identificação de pessoa portadora de deficiência, porém a funcionária lhe disse de forma alterada que não parecia ter algum tipo de deficiência, insinuando a falsidade do cartão. A funcionária perguntou qual era a sua deficiência, mas se recusou a falar, pois seu cartão já demonstrava. Posteriormente, a funcionária gritou que não faria o atendimento, pois ele podia andar e falar sem dificuldade, e por isso deveria ter vergonha e ir para a fila comum. O requerente, mesmo assim, esperou o atendimento. A funcionária disse que chamaria sua gerente, no entanto ela voltou e disse que iria atendê- lo apenas para "acabar com essa cena ridícula" e assim o requerente " ia embora logo e parava de dar vexame". No local se encontravam aproximadamente entre 40 a 50 pessoas, razão pela qual o requerente se sentiu humilhado. A genitora do requerente entrou em contato com a requerida a fim de esclarecer os fatos que o filho havia lhe contado, já que ele se encontrava passando mal e com pressão alta, contudo a resposta da gerente foi no sentido de que a conduta da funcionária foi correta. Requereu danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19.

Gratuidade deferida à fl. 20.

A requerida, citada (fl. 25), contestou o pedido (fls. 26/48). Alegou, em suma, que a funcionária sempre solicita a carteira que demonstra a deficiência de seus clientes, bem como os vidros da lotérica são blindados, exigindo que os funcionários falem mais alto do que o normal. Complementando, aduziu que a funcionária não desrespeitou o requerente e que não há provas de que ele foi submetido a humilhação.

Réplica à fl. 52.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 95/98.

Manifestação do Ministério Público às fls. 100, deixando de intervir no feito.

A requerida aduziu a impossibilidade de apresentar as imagens solicitadas em audiência, razão pela qual elas permanecem aproximadamente 40 dias no sistema e vão sendo sobrepostas gradativamente (fls. 103/104).

Alegações finais às fls. 108/109 e 110/111.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-de de demanda com pedido de indenização por danos morais em razão de suposta ofensa à honra do requerente.

É cediço que os danos morais são reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio como ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade.

Na espécie, vem à baila o direito à honra, pois se discute se o autor passou indevidamente por situação vexatória, em decorrência de ato praticado por funcionária da requerida.

Importante registrar que para a existência jurídica de danos morais não são suficientes meros dissabores e aborrecimentos cotidianos. Nesse sentido o acórdão da Apelação nº 9216670-06.2005.8.26.0000, TJ/SP. Nestes exatos termos também se manifesta a doutrina: (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-adia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 6a ed., Editora Atlas, pág. 105).

Feitas essas considerações, e não havendo preliminares a serem enfrentadas, resta saber se houve o dano moral no presente caso.

Ao compulsar os autos, tenho que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar o tratamento público vexatório suficiente a ensejar indenização.

Anoto, primeiramente, que as câmeras de segurança do local não tiveram suas imagens preservadas.

O autor trouxe testemunhas. José Elias Ribeiro Júnior contou que estava próximo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do requerente no momento dos fatos e ouviu a funcionária que estava no caixa tratar com "desrespeito" o autor, lhe dizendo que não era deficiente, indagando a sua condição.

Já a testemunha José Donato Marques disse que também estava próximo do autor e a funcionária o "ofendeu" dizendo que não era para ele estar naquela fila, e que ele não tinha cara de "retardado".

Pois bem, não obstante a narrativa da inicial, no sentido de que "40 ou 50" pessoas estavam na lotérica no momento dos fatos, o que se verificou inverídico pelas declarações das próprias testemunhas, já que o local sequer comportava tantas pessoas, a verdade é que o requerente trouxe duas pessoas para serem ouvidas que, mesmo se dizendo próximas do local dos fatos, ouviram coisas diferentes. Assim, e também diante da narrativa da inicial, o que salta aos olhos é uma incontrolável tentativa de se aumentar o episódio ocorrido, o que somente prejudica a correta elucidação dos fatos.

Houve, ainda, o depoimento de Agatha Amaral Oliveira, que foi quem atendeu o autor na casa lotérica. Disse que prestou o atendimento normalmente, apenas perguntando se o autor era deficiente, não havendo para ela nenhum episódio fora do comum nesse momento.

Ressalto que os documentos de fls. 47/48 não podem ser valorados de modo contrário à requerida, pois apenas demonstram uma consulta feita ao PROCON; em nenhum momento se extrai a não aceitação da "carteirinha" apresentada, ou qualquer conduta indevida.

Assim, de acordo com elementos contidos nos autos (conforme supramencionado), reputo verídica a situação de questionamento ao autor de sua condição de deficiente, em local público, inexistindo provas seguras de que isso tenha sido feito de forma indevida e a ponto de provocar ofensa indenizável.

Consigno que a simples solicitação da carteirinha ao autor, bem como o questionamento de sua condição, a meu ver, não têm o condão de ensejar a reparação moral.

Outrossim, considerando os inúmeros abusos que existem envolvendo situações semelhantes, a funcionária não desbordou de seu dever, não tendo extrapolado nas indagações e mesmo na forma de tratamento à parte, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, pagará o requerente as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade.

Oportunamente, arquive-se.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 09 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA